PROJETO DE LEI Nº _____ /2019

"DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO, NO ENDEREÇO ELETRÔNICO DOS ÓRGÃOS DO PODER PÚBLICO, DE TODAS AS VIAGENS INTERMUNICIPAIS REALIZADAS COM VEÍCULOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Público Municipal, publicarão, mensalmente, em seus respectivos endereços eletrônicos, relação de todas as viagens intermunicipais realizadas com veículos pertencentes à frota municipal ou a seu serviço.

Parágrafo único: a relação de que trata o caput deste artigo deverá estar disponível no respectivo Portal da Transparência do órgão, por, no mínimo, 12 (doze) meses.

Art. 2º. A relação a que se refere o Artigo 1° desta Lei conterá, obrigatoriamente, as informações:

I - Descrição do veículo contendo seu modelo, número de identificação e placa;
II - Origem;
III - Destino;
IV - Servidor Solicitante;
V - Motorista;
VI - Finalidade da Viagem;
VII - Servidor responsável pela liberação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.

TOBIAS COMETTI
Vereador

JUSTIFICATIVA

Temos consagrado no âmbito da gestão pública brasileira que o acesso à informação deve ser facilitado ao cidadão que, na condição de agente financiador dos serviços públicos, assim requer acessá-la. Assim, é fundamental que sejam estabelecidos parâmetros e processos para o fiel cumprimento dessa premissa, agindo a Administração Pública com total transparência, demonstrando o zelo com que são tratados os recursos públicos.

É nesse sentido que o presente Projeto de Lei propõe permitir a toda a população, de forma fácil e eficaz, acessar as informações sobre os atos da Administração Pública no que diz respeito à utilização dos veículos do município.

Embora o ato da divulgação em si possa ser realizado por ato voluntário dos agentes públicos, estabelecer essa prática por meio de uma legislação específica é a garantia de que tal medida será perpetuada no âmbito da gestão municipal.

É importante destacar que o cumprimento do disposto neste projeto é bastante simples, não implicando em despesas aos cofres públicos e/ou na necessidade de aumento no contingente de recursos humanos.

Assim, tal Projeto encontra-se embasado nos princípios Constitucionais da Publicidade e Moralidade dos atos administrativos, todos constantes do *caput* do artigo 37 da Constituição Federal.

Nestes termos, dada a fundamentação exarada, considerando que a presente propositura encarna a defesa da supremacia do interesse público, colocando em prática os princípios Constitucionais e Administrativos supracitados, considerando ainda que deve ser dada a oportunidade à população de Linhares de acompanhar de forma eficaz e simplificada o acesso ao

Constitucional Direito de Informação, trago para análise dos Nobres Pares, requerendo, desde já, que após a devida leitura, debate e compreensão, concedam o voto favorável ao presente Projeto.

Linhares/ES, 04 de abril de 2019.

TOBIAS COMETTI

Vereador